



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003140/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.493 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NORMA MIELE TAMEIRÃO PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 43.185,46, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 8.492,99, juros de mora no valor de R\$ 5.142,50 (calculados até 29/08/2008), multa de ofício no valor de R\$ 6.369,74, imposto de renda (DARF — 0211) no valor de R\$ 12.838,68, multa de mora (lido passível de redução) no valor de R\$ 2.567,73 e juros de mora (calculados até 29/08/2008) no valor de R\$ 7.773,82.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, onde teceu explicações, apresentando cópias dos comprovantes de despesas médicas declaradas; cópia do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Vitória Eventos Ltda onde consta IR na fonte no valor de R\$ 12.838,68; requerendo, por fim, o acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 21 a 28):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DO INFORME
DE RENDIMENTOS.*

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (artigo 55 da Lei n.º 7.450 de 23.12.1985 c/c artigo 87, §2º Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999 - RIR).

Apresentado o informe, é de se cancelar a glosa de compensação indevida.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Apresentado comprovante de despesa com plano de saúde, deve-se afastar a glosa efetuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância entendeu que a notificada não comprovou as seguintes despesas relativas aos prestadores:

- a) Dr. Alberto E. Bellinghausen Neto – fls. 09/10;
- b) Drª Mayra Ferraz dos Santos – fls. 10;
- c) Dr. José Carlos Aguiar Bonadia – fls 11;
- d) Dr. Walter Gomes Miranda Júnior – fls.11;
- e) Endodinâmica Instituto de Endodontia Especializada – fls 12 a 14;
- f) Indor Instituto de Documentação Ortodôntica e Rádiodiagnóstico – fls 15;
- g) CORE – Centro Odontológico e Radiologia Especializada S/C LTDA; fls 16.

De consequência manteve as glosas relativas às citadas despesas odontológicas, votando pela procedência em parte da impugnação e mantendo a exigência de imposto suplementar de R\$ 4.508,88 mais cominações legais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (fl. 31), a Recorrente apresentou, em 30/06/2010, o recurso de fls. 32, reiterando seus argumentos e apresentando cópia dos recibos, notas fiscais e declarações da prestação de serviços pelos prestadores.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 47, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2004, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas odontológicas.

O julgador *a quo* manteve glosas relativas à despesas médicas, alegando que os documentos apresentados não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação tributária (falta de endereço do prestador, nome do beneficiário e recibos emitidos por clínicas pessoas jurídicas).

No voluntário, a recorrente apresentou comprovantes da realização e pagamento das despesas objeto do litígio.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas odontológicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Com a apresentação de documentos da prestação dos serviços (recibos), a contribuinte produz a comprovação exigida, confirmando-se a regularidade das despesas dedutíveis concernentes às glosas, superando o óbice à dedução.

Diante do exposto, e em razão do conjunto probatório apresentado pela recorrente, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas glosadas.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado eletronicamente)